

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO  
DE LIMINAR EM CARÁTER DE URGÊNCIA  
EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS  
TRABALHISTAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CHAMADA  
PÚBLICA<sup>1</sup>**

Daisy Cristina Oliveira Batista Lima<sup>2</sup>  
Givaldo Barbosa Macedo Junior<sup>3</sup>  
Carlos Augusto Fabrini<sup>4</sup>

O presente mandado de segurança é impetrado contra ato coator em vias de ser praticado pela autoridade coatora apontada, consubstanciado na arbitrária exigência de, mesmo diante da natureza jurídica e da atividade essencial prestada à população pela Ebserh nos Hospitais Universitários vinculados à rede, condicionar a sua participação na Chamada Pública de Projetos de Eficiência Energética CEMIG D nº 001/2023 à apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, o que violará o direito líquido e certo da Impetrante, conforme se demonstrará.

Ocorre que, devido à ausência de certidão negativa de débitos trabalhistas, os HUFs, filiais da rede Ebserh, temem ser excluídos da referida Chamada Pública, em razão da exigência contida no item 9.3.1 do Regulamento do certame.

A manutenção da exigência pela autoridade coatora impedirá a execução de ações de eficiência energética pelo Programa de Eficiência Energética 2023, impossibilitando uma redução significativa de despesas com o custeio de energia elétrica nos Hospitais e o remanejamento de valores exorbitantes para o cumprimento de atividades finalísticas, o que, por conseguinte, inviabilizará a própria continuidade das atividades sociais da Impetrante – encerramento

---

<sup>1</sup> Peça processual emitida no processo judicial n.º 1069464-34.2023.4.06.3800, em versão adaptada para publicação.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (2011). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (2014). Advogada da Ebserh. daisy.lima@ebserh.gov.br.

<sup>3</sup> Graduada em Direito pela Universidade Salvador (2009). Especialista em Direito do Estado e em Direito Urbano e Ambiental. Advogado da Ebserh e Chefe do Serviço Jurídico de Contencioso Geral. E-mail givaldo.junior@ebserh.gov.br.

<sup>4</sup> Graduado em Direito pela Faculdade de Franca (2007). Advogado da Ebserh. E-mail: carlos.fabrini@ebserh.gov.br.

parcial ou total dos serviços prestados – que, repita-se, são de interesse público (saúde e educação), com prejuízos incomensuráveis para a saúde e assistência públicas e educação e pesquisas universitárias.

Para a compreensão do alcance do potencial dado que a obstaculização da participação no certame pode acarretar, importante que se compreenda a relevância desta Empresa Pública, para a garantia do direito humano fundamental à saúde.

## **2 PREAMBULARMENTE**

### **2.1 Do histórico e relevância da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh**

De início, impõe-se esclarecer que a criação da Ebserh integrou um conjunto de ações empreendidas pelo Governo Federal no sentido de recuperar os hospitais universitários da administração pública federal, solucionando problemas prementes e criando condições para a melhoria substancial dos padrões de gestão, inclusive pela adoção de instrumentos avançados de controle de resultados e transparência perante a sociedade.

Em verdade, desde 2010, por meio do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais – REHUF, criado pelo Decreto nº 7.082, foram adotadas medidas que contemplavam a reestruturação física e tecnológica das unidades, com a modernização do parque tecnológico; a revisão do financiamento da rede, com aumento progressivo do orçamento destinado às instituições; a melhoria dos processos de gestão; a recuperação do quadro de recursos humanos dos hospitais e o aprimoramento das atividades hospitalares vinculadas ao ensino, pesquisa e extensão, bem como à assistência à saúde.

Assim, com a finalidade de dar prosseguimento ao processo de recuperação dos hospitais universitários federais, foi criada, em 2011, por meio da Lei nº 12.550, a Ebserh, uma empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação – MEC.

Atualmente, trata-se da maior rede de hospitais públicos do Brasil. Suas atividades unem dois dos maiores desafios do país, educação e saúde, melhorando a qualidade de vida de milhões de brasileiros, por meio da atuação de uma rede que inclui o órgão central da empresa e 45 (quarenta e um) Hospitais Universitários Federais – HUFs, que exercem a função de centros de referência de média e alta complexidade para o Sistema Único de Saúde e um papel de destaque

para a sociedade.

Através da incorporação dos HUFs à Ebserh, houve um claro movimento de ampliação da oferta de serviços à sociedade preenchendo os “vazios” assistenciais e ampliando sua inserção no SUS com a cobertura de demandas sensíveis aos gestores locais do sistema.

## **2.2 Da necessária extensão das prerrogativas de fazenda pública à Ebserh. Precedentes do Supremo Tribunal Federal**

A Ebserh é empresa pública federal, constituída 100% com capital da União, vinculada ao Ministério da Educação – MEC, criada com a finalidade de prestação de serviços gratuitos na área da saúde à comunidade; além da prestação, às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços relacionados ao ensino e à formação de profissionais no âmbito da saúde pública, nos moldes dos artigos 1º a 3º da Lei nº 12.550/11.

O STF fixou o entendimento, no RE 407.099/RS, aplicável ao presente caso, por analogia, em que considerou que as empresas públicas que desempenham atividade típica de Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa, e que dependem inteiramente do repasse de verbas públicas, fazem jus ao regime de precatórios.

Não obstante o entendimento fixado no citado RE refira-se ao regime de precatórios, é possível aplicar a **ratio decidendi** ao caso em análise, quanto às prerrogativas processuais de **empresa pública**, que desempenha atividades precípuas de Estado, sem fim lucrativo e sendo inteiramente dependente do repasse de recursos públicos da União.

Além disso, destaca-se, como reforço de argumento, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 580.264/RS, de Repercussão Geral, reconheceu imunidade tributária recíproca de sociedade de economia mista prestadora de serviços de saúde.

Ora, se é reconhecido o privilégio do regime de precatórios às sociedades de economia mista (que, por sua natureza, são constituídas por capital público e por capital privado), prestadora de serviços de saúde, que não têm o objetivo de obtenção de lucro e cujo capital é majoritariamente estatal, com mais razão ainda deve ser reconhecida a benesse das prerrogativas da Fazenda Pública à Ebserh, empresa pública, que possui características semelhantes (presta serviços relacionados à saúde e atua em regime não concorrencial) e é constituída inteiramente com capital da União.

Em linhas gerais, portanto, sob a ótica das decisões do STF, às sociedades de economia mista e empresas públicas será aplicado o regime próprio das empresas privadas quando atuam em atividade econômica em sentido estrito, em regime de concorrência, com objetivo de lucro. Caso prestem serviço público, sem concorrência e sem finalidade de lucro, o regime não será (ao menos não integralmente) aquele próprio das empresas privadas devendo ser observada, por exemplo, a execução por meio de precatórios.

Desse modo, resta claro que a Ebserh faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública, sob a ótica das premissas que se extraem das mencionadas decisões do Supremo Tribunal Federal, em virtude das características que lhe são próprias.

Nesses termos, requer-se o reconhecimento das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à Ebserh, como a isenção das custas e despesas judiciais, a impenhorabilidade de bens e serviços, prazos em dobro, execução por precatório e demais consectários legais.

### **3 DA VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE**

#### **3.1 Das práticas ilegais para cobrança de tributo (“sanções políticas”). Da flagrante ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e separação dos poderes**

Consabido que a formação da relação jurídico-tributária e todo o processo de cobrança devem seguir o rito determinado pela lei. Ao contrário do que ocorre no âmbito privado, as relações no âmbito público devem estar respaldadas por normas jurídicas.

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei. Com efeito, tal princípio representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

Não é de hoje que a Administração Pública direta ou indireta tenta coagir seus contribuintes a cumprir suas obrigações tributárias através de expedientes não previstos na legislação tributária, com a finalidade de atingir metas de arrecadação.

No tocante à cobrança de tributos, o rito para sua cobrança está devidamente previsto na Lei nº 6.830/1980 e no Código Tributário Nacional, mas, infelizmente, o Poder Público, em diversas situações,

prefere adotar o caminho mais fácil, isto é: o caminho da coerção indireta e ilegal para pagamento de tributo.

Como dito, partindo-se do pressuposto de que o princípio da legalidade obriga a administração a seguir todo o rito legal para cobrança de tributo e de que tais procedimentos estão previstos em leis específicas, a adoção de práticas de exigência de CND ou nome limpo no CADIN representa meios indiretos de coagir o contribuinte a efetuar o pagamento de um tributo, para os quais a doutrina dá o nome de “sanções políticas”.

Acerca das sanções políticas, preleciona Ruy Barbosa Nogueira<sup>5</sup>: “são injunções oblíquas que coagem a contribuinte antes da própria manifestação judicial, o que corresponde a sancionar o direito da Fazenda Federal, apenas presumido e ainda não reconhecido em Juízo”.

**Tal qual mencionado, a ilicitude de tais sanções advém de sua natureza anti-principiológica, visto que consistem em medidas obscuras para se administrar eventuais relações jurídicas que o Estado constitua com seus administrados. Trata-se, pois, de uma violação não somente ao princípio da legalidade, mas também aos princípios da moralidade, da impessoalidade e, sobretudo, da isonomia.**

Ademais, **também constitui uma clara afronta da teoria dos freios e contra pesos (*cheks and balances system*), visto que representa medidas que dotam o Poder Executivo de poderes desmedidos, desequilibrando a repartição de poderes.** Afinal, sendo legal ou não a cobrança, ao empresariado só restará a alternativa do pagamento, porquanto, caso não o faça, se verá impedido de realizar uma série de atos essenciais para gerência de seu negócio, tais como a obtenção de um empréstimo.

Sobre a flagrante inconstitucionalidade de tais práticas, convém trazer à baila as lições de Hugo de Brito de Machado<sup>6</sup>:

“[...] tais práticas são flagrantemente inconstitucionais, visto que:

a) implicam indevida restrição ao direito de

---

<sup>5</sup> NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de Direito Tributário**. 4ª ed. São Paulo: IBDT, 1976, p. 175.

<sup>6</sup> MACHADO, Hugo de Brito, **Sanções Políticas no Direito Tributário**, Revista Dialética e Direito Tributário n° 30, p. 46/47.

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR EM CARÁTER DE URGÊNCIA – EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CHAMADA PÚBLICA

exercer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, assegurado pelo art. 170, parágrafo único, da vigente Constituição Federal; e  
b) configuram cobrança sem o devido processo legal com grave violação de direito de defesa do contribuinte, porque a autoridade que este a este impõe a restrição não é a autoridade competente para apreciar se a exigência do tributo é ou não é ilegal.”

Note-se que, à medida que o assunto é destrinchado, mais princípios constitucionais se mostram claramente lesionados. De todo modo, o que se percebe é que tais métodos de cobrança indireta violam uma série de garantias individuais do contribuinte.

### **3.2 Da evidente afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Princípio do substantive *due process of law*.**

Diante do conteúdo evidentemente arbitrário da exigência ora questionada, não se pode perder de vista, especialmente tratando-se de matéria tributária, que impõe-se ao Estado, no processo de elaboração e de aplicação das leis, a observância do necessário coeficiente de proporcionalidade e razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do “substantive due process of law” (art. 5º, LIV, CF/88), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se do exposto, que a prática adotada pela Impetrada não atende a nenhum dos três aspectos do princípio da proporcionalidade e representa um meio desarrazoado e desproporcional de cobrar tributos.

Afinal, é nítido que **o Edital para celebração de contrato de desempenho/acordo de cooperação técnica não é meio adequado para se exigir indiretamente o pagamento de tributos, pois este não tem a finalidade correta para isso, ferindo assim o primeiro aspecto a ser seguido para que o princípio seja respeitado.**

Em se tratando do segundo aspecto, vê-se claramente que **não há necessidade de se utilizar deste impedimento para se coibir o contribuinte, tendo em vista que já existem vastos meios legais de cobranças a disposição da autoridade coatora incluindo o CTN e a Lei de Execução Fiscal.**

No tocante ao terceiro aspecto, verifica-se, a partir de um juízo de sopesamento entre o meio adotado e a limitação sofrida, uma imensurável desproporcionalidade, haja vista que **a exigência de CNDT coloca em sérios riscos a continuidade das atividades sociais – encerramento parcial ou total dos serviços prestados – dos citados Hospitais, que, repita-se, são de interesse público (saúde e educação), com prejuízos incomensuráveis para a saúde e assistência públicas e educação e pesquisas universitárias. Atitude irracional e desmedida!**

Ora, Excelência, a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados.

A respeito, arremata Helenilson Cunha Pontes<sup>7</sup>:

**“O princípio da proporcionalidade, em seu aspecto necessidade, torna inconstitucional também grande parte das sanções indiretas ou políticas impostas pelo Estado sobre os sujeitos passivos que se encontrem em estado de impontualidade com os seus deveres tributários. Com efeito, se com a imposição de sanções menos gravosas, e até mais eficazes (como a propositura de medida cautelar fiscal e ação de execução fiscal), pode o Estado realizar o seu direito à percepção da receita pública tributária, nada justifica validamente a imposição de sanções indiretas como a negativa de fornecimento de certidões**

---

<sup>7</sup> PONTES, Helenilson Cunha. **O princípio da proporcionalidade e o direito tributário.** São Paulo: Dialética, 2000, p. 141-142.

**negativas de débito, ou inscrição em cadastro de devedores, o que resulta em sérias e graves restrições ao exercício da livre iniciativa econômica, que vão da impossibilidade de registrar atos societários nos órgãos do Registro Nacional do Comércio até a proibição de participar de concorrências públicas.”** (grifos acrescidos)

Portanto, resta claro que a **limitação imposta a esfera jurídica da Impetrante, em que pese arrimada na busca do alcance de um objetivo protegido pela ordem jurídica, revela-se inconstitucional, por desatendimento à proporcionalidade e razoabilidade, inclusive o próprio “substantive due process of law”, visto que assume uma dimensão que inviabiliza o exercício de diversos direitos fundamentais, igualmente assegurados pela ordem constitucional.**

Dessa forma, a exigência formulada pela Impetrada no item 9.3.1 da Chamada Pública de Projetos de Eficiência Energética CEMIG D nº 001/2023 está eivada de vícios, vez que está pautada sobre dispositivo legal manifestamente inconstitucional e ilegal, razão pela qual deve ser imediatamente afastada.

### **3.3 Da irrefutável violação ao princípio da isonomia fiscal**

De acordo com o artigo 5º, caput, da CF/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes fora do país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos seguintes termos”.

Portador das maiores garantias constitucionais individuais do ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da isonomia, na esfera tributária, é a projeção do princípio geral da isonomia jurídica, segundo o qual todos são iguais perante a lei.

Trata-se, como se vê, de princípio fundamental da ordem jurídica brasileira, cujo conteúdo obriga o aplicador do direito a, além de tratar de forma equivalente sujeitos passivos que estejam inseridos em contextos semelhantes, buscar uma forma de tornar igualitária a relação do fisco com contribuintes que estejam em situações diferentes.

**Considerando que a celebração do contrato de desempenho/termo de cooperação técnica é premissa vital a continuidade dos HUFs, impedir a participação dos referidos Hospitais em tal pleito por não possuir CNDT, além de representar uma clara violação ao princípio da isonomia, constitui uma discriminação cruel, que só tende a afundar o contribuinte que se encontra em situação pior em relação a outros Hospitais e, sobretudo, a população que depende de atendimentos médico-hospitalares.**

**Ainda mais nessa situação que a inclusão da Impetrante no CNDT é indevida e está sendo discutida judicialmente no âmbito da Justiça do Trabalho).**

Assim, no caso concreto, pergunta-se: impedir os HUFs de participar de Chamada Pública pela ausência de CNDT, em alguma medida, transformará o grupo de Hospitais, vinculados à rede Ebserh, mais isonômico? Obviamente que não!

Ora, se uma empresa encontra dificuldade em obter/renovar sua CNDT isso significa obviamente que sua situação financeira é pior do que a situação das empresas que possuem CNDT. Obviamente, a empresa em dificuldade financeira tem mais necessidade de obter crédito. Isso significa dizer que a diferenciação imposta às empresas que têm ou não tem CNDT não traz nenhum efeito prático no tocante a torná-las mais iguais ou isonômicas. Muito pelo contrário: tal medida tende a tornar esse contexto ainda mais desigual, haja vista que o impedimento de acesso a financiamento tornará a situação das empresas que não tem CNDT ainda pior.

Não há outro propósito nesta sanção política que não seja o constrangimento do devedor para que sua situação seja exposta em meio público de forma vexatória, impelindo-o a pagar tributos que não necessariamente lhe sejam devidos. Isso porque a mesma Administração que coage através de “regimes especiais”, é a mesma que, com isso, busca a retenção máxima de valores a serem arrecadados mesmo que estes sejam a maior ou indevidos.

### **3.4 Da ofensa a princípios fundamentais previstos na constituição federal de 1988**

O art. 6º da Constituição Federal estabelece a saúde como um direito social fundamental, ao passo que o art. 196 obriga o Estado a

uma série de deveres para com os cidadãos, dispondo que **“a saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”

O art. 2º c/c o art. 7º da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), por seu turno, preceituam que **competete ao Estado promover os meios para a concretização do direito à saúde**, fornecendo todas as condições necessárias para o seu pleno exercício, não apenas no tocante à manutenção de ações e serviços de recuperação à saúde e de sua proteção, mas também através da adoção de políticas sociais e econômicas.

Conforme já ponderou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, **o direito fundamental à saúde deve ser integralmente respeitado pelo Poder Público, mediante medidas que permitam a sua efetividade**, sob pena de o direito ser um retrato passivo, bom de se ver, mas péssimo de se viver; a saúde precisa ser uma realidade viva, usufruível. Não se quer da Constituição apenas a sua beleza formal; o cidadão desse país quer realidades cotidianas que lhe permitam, dentro da regra jogo democrático, ver a sua contraparte cumprida. Esse país está farto de políticas parciais ou protelatórias da efetividade de direitos.

Nesse contexto, convém transcrever parte do acórdão prolatado por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286/RS:

**“[...] O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa**

consequência constitucional indissociável do direito à vida. **O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.** A INTERPRETAÇÃO A NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. [...]” (STF, AGRG no RE nº 271.286-8/RS, Segunda Turma, Relator(a): Ministro(a) CELSO DE MELLO, Julgado em 12/09/2020, DJE em 24/11/2020), (grifos acrescentados)

**Incontestável que o direito fundamental à saúde é pressuposto essencial para o cumprimento do postulado da dignidade da pessoa humana, bem como está intrinsecamente ligado ao direito à própria vida, ambos assegurados, respectivamente, no art. 1º, III, e art. 5º, caput, da Lei Maior.**

**Firmado o contexto constitucional de relevância da saúde, ao agente político não se mostra legítima qualquer tentativa desproporcional e/ou desarrazoada visando delimitar este direito social frente a interesses/direitos outros os quais, ainda que constitucionais, tencionem frustrar os fundamentos e objetivos da Carta Magna de 1988.**

Neste ponto, primordialmente, evidencia-se a sempre presente tensão existente entre os direitos fundamentais e o poder-dever de o fisco angariar receita à consecução de seus objetivos primários e/ou interesses secundários.

Com efeito, dúvida não há de que a tributação se constitui o instituto mais conveniente à captação de recursos para que o Estado viabilize não apenas o interesse público primário, mas também seus atos governamentais (interesse público secundário). E tanto isso é verdade, vale apontar, que a própria legislação pertinente ao direito financeiro qualifica o tributo como sendo uma receita corrente, isto é, aquela que se percebe de forma perene, sempre ocorrente. É por isso, então, que muitas vezes ao Estado se defere o uso de instrumentos destinados à proteção do crédito tributário, como, por exemplo, quando da exigência

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR EM CARÁTER DE URGÊNCIA – EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CHAMADA PÚBLICA

de certidões negativas de débito<sup>8</sup>:

“A expedição e exigência de apresentação de certidão negativa de débitos tributários é uma medida de proteção ao crédito tributário, visando (a) de um lado, nos casos de alienação de bens, à sua vedação diante da existência de débito, protegendo o patrimônio do contribuinte que constitui, afinal, a garantia de ter a Fazenda Pública, em caso de não-pagamento, bens a excutir para fins de, transformados em dinheiro na execução fiscal, quitar o débito tributário; (b) de outro lado, nos casos de participação em concorrência, a “forçar” o pagamento e, também, a evitar a concorrência desleal do contribuinte supostamente desonesto contra o contribuinte cumpridor dos seus deveres tributários.”

Entretanto, à sede arrecadatória do Estado deve ser imperiosamente contraposta aos interesses fundamentais exigidos na Constituição Federal, mormente os de cunho sociais, **não sendo legítima a exigência descrita no item 9.3.1 do Regulamento da Chamada Pública, como condição para participação dos Hospitais Universitários vinculados à rede Ebserh**, notadamente considerando as suas atividades finalísticas.

### **3.5 Da jurisprudência aplicada ao caso concreto. da incidência do artigo 25, §3º, da lei complementar nº 101/2000**

De plano, ressalta-se que a Lei Complementar nº 101/2000, como não poderia deixar de ser, bem evidencia em seu artigo 25 a relativização da sede Fazendária frente aos direitos sociais.

Especificamente, dispõe seu artigo 25, § 3º, que a transferência de numerário público relativa a ações de educação, saúde e/ou assistência social não será suspensa quando, por exemplo, não restar comprovado por parte do beneficiário sua situação de regularidade

---

<sup>8</sup> ÁVILA, René Bergmann. Anotações ao art. 207 do CTN. In PAULSEN, Leandro (Org.), Certidões Negativas de Débito. Porto Alegre: Livraria do Advogado e ESMAFE, 1999, p. 266.

quanto ao pagamento de tributos. Confira-se:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

[...]

§ 3º - **Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.”** (grifos acrescidos)

Mitigação semelhante também está prevista no artigo 26 da Lei nº 10.522/2002:

“Art. 26. **Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.”** (grifos acrescidos)

Ainda, durante a vigência do estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em decorrência da pandemia mundial de Coronavírus (Covid-19), foi editada a Emenda Constitucional nº 106/2020, cujo artigo 3º e seu parágrafo único, também excepcionam a referida regra.

Depreende-se, pois, que a ordem normativa brasileira, manifesta não apenas na Constituição, mas também nas normas infraconstitucionais, prima pela plena viabilização e o efetivo acesso aos direitos sociais (educação, saúde e assistência social), **sem qualquer ENTRAVE BUROCRÁTICO**, dentre eles a exigência de certidão negativa de débitos.

Neste cotejo, o que seria empecilho legítimo a transferência de

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR EM CARÁTER DE URGÊNCIA – EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CHAMADA PÚBLICA

valores públicos – ausência de situação regular com o Fisco Federal e órgãos públicos –, cai por terra em razão da necessidade de se permitir o recebimento das verbas para prestação do serviço público de saúde.

Em reforço argumentativo, cumpre ressaltar que **os Tribunais pátrios vêm entendendo que, ao caso, deve ser aplicado, por analogia, o artigo 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que determina que as transferências voluntárias para Políticas públicas de saúde não podem ser suspensas em razão da falta da Certidão de Regularidade Fiscal.**

Em julgamento paradigmático sobre a questão no Superior Tribunal de justiça, argumentou o Ministro Mauro Campbell Marques, em caso semelhante:

**“[...] Ocorre, todavia, que também deve ser levado em consideração o fato de que a autora é entidade privada sem fins lucrativos, que visa ao atendimento de pacientes do SUS, e que, sem o recebimento da verba pública, restará inviabilizada de atender à população carente. Em casos semelhantes, em que se discutia a (im)possibilidade de repasse de verbas a entidades filantrópicas ante a situação de inadimplência, essa eg. Corte considerou cabível a aplicação do artigo 25, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, por analogia, afastando-se, assim, a sanção de suspensão de transferências voluntárias a ações de saúde.” (STJ, Resp nº 1.673.688/PR, Segunda Turma. Relator(a): Ministro(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 28/06/2017.) (grifos acrescidos)**

Há, inclusive, precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal em que determinada a suspensão do registro de inadimplência, a fim de evitar que a impossibilidade de celebração de acordos de cooperação, convênios e operações de crédito prejudique a manutenção de serviço público primário. Veja-se:

**“AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA.  
INSCRIÇÃO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA**

**ESTADUAL NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL - SIAFI E NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIOS - CAUC. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS ACORDOS, CONVÊNIOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. [...] O registro de Fundação Pública estadual, por suposta inadimplência, nesses cadastros federais pode sujeitá-la a efeitos gravosos, com desdobramentos para a transferência de recursos para a manutenção do serviço público primário. [...] (STF, AC 2657 MC-REF, Tribunal Pleno, Relator(a): Ministro(a) CÁRMEN LÚCIA, Julgado em 14/10/2010, Data de Publicação: 02/12/2010)". (grifos acrescentados)**

Logo, inexistente qualquer plausibilidade jurídica (constitucional e legal) em se condicionar a manutenção das atividades médico-hospitalares praticadas pela Impetrante, que tem por objeto a implementação de um direito social (a saúde), à prévia apresentação de CNDT, fazendo-se necessária uma interpretação conforme à Constituição da norma restritiva, a fim de que esta Estatal e os usuários do SUS não venham a ser alijados em seus direitos.

#### **4 DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, faz-se necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos: a) a relevância do fundamento (**fumus boni juris**); b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final (**periculum in mora**).

No caso em apreço, o **fumus boni iuris** respalda-se na evidente ilegalidade do ato, uma vez que está sendo extrapolado dispositivo legal e, por conseguinte, violado diversos princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal, bem como pelo entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores quanto à

matéria.

O **periculum in mora**, por sua vez, reside no iminente risco de exclusão do HUFs da Chamada Pública de Projetos de Eficiência Energética CEMIG D nº 001/2023, **prevista para ocorrer no dia 29/06/2023**.

Mister salientar a essencialidade dos serviços prestados (saúde e educação) pela Impetrante à coletividade, e que a inabilitação de suas filiais na mencionada Chamada Pública inviabilizará a manutenção do serviço público de saúde no âmbito do SUS, isto é, a prestação de direito social constitucionalmente estabelecido, imprescindível para a garantia do direito à vida.

Assim, constatada a presença dos pressupostos indispensáveis para a concessão da medida liminar, impõe-se o seu deferimento, **initio litis e inaudita altera parte**, para afastar a ilegal exigência contida no item 9.3.1 da Chamada Pública de Projetos de Eficiência Energética CEMIG D nº 001/2023, de modo que os HUFs não sejam excluídos do certame.

## 5 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Impetrante requer:

- a) A concessão da liminar vindicada, **initio litis e inaudita altera parte**, para afastar a exigência prevista no item 9.3.1 do Regulamento da Chamada Pública de Projetos de Eficiência Energética CEMIG D nº 001/2023, de modo que a participação dos Hospitais no certame não seja condicionada à apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- b) Caso ocorra a exclusão dos Hospitais antes da apreciação do pedido liminar, requer a suspensão dos efeitos do ato que resultar na inabilitação;
- c) A notificação da autoridade coatora quanto ao conteúdo da presente exordial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de lei;
- d) Seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
- e) A intimação do representante do **parquet** para que apresente suas considerações;

- f) Seja conferido tratamento análogo ao de Fazenda Pública à Ebserh, com o reconhecimento da isenção de custas processuais, submissão ao regime de precatórios, dentre outras prerrogativas;
- g) No mérito, a confirmação da liminar ora requestada, para afastar em definitivo a imposição, e declarar a ilicitude da exigência de apresentação de CNDT, prevista no item 9.3.1 do Regulamento da Chamada Pública de Projetos de Eficiência Energética CEMIG D nº 001/2023;
- h) Requer, ainda, caso ocorra a exclusão dos Hospitais, a anulação do ato de inabilitação.
- i) Por fim, requer em caso de descumprimento de qualquer das decisões proferidas, seja o Ministério Público intimado, com cópia integral dos autos, para que tome as providências cabíveis, ante o cometimento de crime de desobediência, nos termos do art. 26 da Lei de nº 12.016/2009.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais).

Nesses termos, pede deferimento.